



PROCESSO N° TST-AIRR-119800-50.2008.5.02.0005

A C Ó R D ã O

(6ª Turma)

GMACC/psf/mmbd/pv

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPEDIDA IMOTIVADA. DANOS MORAIS. VALOR ARBITRADO. Confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, pois não demonstrada a satisfação dos requisitos de admissibilidade, insculpidos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-119800-50.2008.5.02.0005**, em que é Agravante **FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS** e Agravada **MARIA CECÍLIA SPINA FORJAZ**.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista.

Procura-se demonstrar a satisfação dos pressupostos para o processamento do recurso obstado.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista foram apresentadas às fls. 955-992 (numeração de fls. verificada na visualização geral do processo eletrônico - "todos os PDFs" - assim como todas as indicações subsequentes).

Os autos não foram enviados ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 83, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

O agravo de instrumento é tempestivo, está subscrito por advogado habilitado nos autos, bem como apresenta regularidade de traslado.

Conheço.



PROCESSO Nº TST-AIRR-119800-50.2008.5.02.0005

Convém destacar que o presente apelo não se rege pela Lei 13.015/2014, tendo em vista haver sido interposto contra decisão publicada antes de 22/9/2014, data da vigência da referida norma.

2 - MÉRITO

A reclamada interpôs recurso de revista às fls. 679-768.

O Tribunal *a quo* denegou seguimento ao recurso de revista, por meio da decisão de fls. 896-908.

Inconformada, a recorrente interpõe o presente agravo de instrumento às fls. 910-945, em que ataca os fundamentos da decisão denegatória quanto aos temas "despedida imotivada" e "danos morais".

Sem razão.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis*:

**“PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO /
DESPEDIDA/DISPENSA IMOTIVADA / NULIDADE.**

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso II; artigo 7º, inciso I, da Constituição Federal.

- violação do(a) Lei nº 9394/96, artigo 53, inciso V; artigo 53, §único, inciso V; Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º; artigo 477; artigo 478; Regimento da Escola de Administração, artigos 10, XVI, 83, 84, 85, 86.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da fl. 622.

Consta do v. Acórdão:

‘2. Nulidade da dispensa: Exsurge da inicial a alegação de que a reclamante foi admitida aos próstimos da reclamada em 01.02.1972, mediante concurso de provas e títulos, sendo imotivadamente demitida em 06.02.2006. Aduziu que a demissão foi arbitrária e ilegal, eis que a autora goza de garantia no emprego, decorrente dos usos e costumes adotados pela



PROCESSO N° TST-AIRR-119800-50.2008.5.02.0005

reclamada, que há mais de trinta anos tem como uso e costume jamais demitir imotivadamente qualquer professor sem antes perquirir, ouvir, apurar e principalmente justificar o ato da dispensa, ou seja, somente após elaborado procedimento interno, com participação de vários professores, e não por decisão unilateral, seja do diretor ou de qualquer outra pessoa da direção da ré, razão pela qual deverá ser declarado nulo o ato demissional. Também fundamentou a pretensão no art. 53, V, da Lei 9.394/96, no art. 41 da CF e na Súmula 390 do C. TST, asseverando ser professora concursada, não havendo a motivação necessária para a sua dispensa.

Contestando a pretensão inicial, a reclamada arguiu decadência, prescrição e litispendência e, no mérito, afirmou que a reclamante não era detentora de estabilidade e a dispensa sem justa causa foi respaldada em preceitos legais e normas internas da ré. Apontou que os usos e costumes somente teriam aplicação em caso de omissão de matéria normativa, situação que não é a dos autos, pois tanto a Constituição Federal, como a CLT, o regimento interno da EAESP e o seu estatuto autorizam a dispensa comum imotivada. Sustentou que o art. 53 da Lei 9.394/96 não tem qualquer aplicação à hipótese dos autos, sendo que referida legislação, ao fazer referência à contratação e dispensa, submete a matéria às normas regulamentares internas e à legislação ordinária. Referiu que o regimento interno só ensejaria submissão da dispensa a órgão colegiado em caso de demissão por justa causa, situação que não é a dos autos. Ressaltou ser irrelevante para o deslinde da controvérsia o tempo de duração da prestação de serviços, já que a dispensa da autora não teve qualquer ligação com desempenho, idade ou tempo de serviço, apenas obedecendo critérios gerenciais, que não podem ser obstados por interpretação distorcida da norma vigente. Argumentou que a proteção contra despedida arbitrária ou sem justa causa, prevista no art. 7º, II, da CF, depende de lei complementar e não foi regulamentada, sendo que a dispensa sem justa causa de empregados é direito potestativo do empregador.

Réplica da autora às fls. 145/64.

Realizada audiência de instrução às fls. 190/2, não foram tomados os depoimentos pessoais dos litigantes.

Vieram as testemunhas, duas pela reclamante e uma pela reclamada.

A primeira testemunha, que trabalhou como professor para a ré desde o final de 1969 até fevereiro de 2006, afirmou que ‘... a demissão da reclamante não foi motivada; o depoente e a reclamante foram demitidos na mesma época; na mesma época foram demitidos outros 14 professores; posteriormente, foi



PROCESSO N° TST-AIRR-119800-50.2008.5.02.0005

demitido um professor que se solidarizou com os outros demitidos; posteriormente, outro professor, o qual tinha ligação com o grupo do depoente e da reclamante, também foi demitido; o professor que se solidarizou, Michael Zeitling, que tinha sido o décimo sétimo a ser demitido, foi reintegrado, a mando da Justiça; a demissão da reclamante não foi submetida a congregação da reclamada...’, apontando que a reclamante sempre foi bem avaliada quanto ao desempenho quantitativo e qualitativo e tinha participação política na ré, declarando que ‘... quando a reclamante foi demitida o diretor da reclamada era Fernando Meireles; a reclamante apoiou candidato contrário a Fernando, assim como o depoente e alguns dos demitidos...’ e informando que ‘...nenhum dos demitidos sem justa causa passou pela congregação’ (fls. 190).

A segunda testemunha, que foi aluna da reclamante nos cursos de graduação, mestrado e doutorado, referiu que ‘... existe congregação na reclamada, órgão bastante importante de representação dos alunos; o órgão também é integrado por professores e funcionários; em fevereiro de 2006, houve demissão em massa de professores; as demissões foram arbitrárias/imotivadas; as demissões foram promovidas pelo diretor Fernando Meireles; as demissões deveriam ter passado pelos órgãos de representação, e não passaram; antes de fevereiro/2006, as demissões eram submetidas à congregação; esclarece que não foi membro da congregação, e sim do conselho departamental...’, sendo que ‘... pelo estatuto da escola as demissões deveriam passar pela congregação.’ (fls. 191).

A única testemunha da reclamada, Sr. Luiz Carlos Ranna, foi contraditada sob o fundamento de ter atuado em outros feitos como preposto da ré, tendo sido inquirida a respeito, confirmando já ter representado a reclamada em outras demandas trabalhistas, consignando o D. Juízo de Origem que ‘A testemunhas não pode depor quando ela é simultaneamente preposto no mesmo feito.’ (fls. 191), rejeitando a arguição e noticiando o D. Juízo de Origem que retornaria ao tema quando do julgamento do feito. Inquirida, a testemunha declarou que ‘... as demissões por justa causa na reclamada tem que passar obrigatoriamente pela congregação; elas ocorrem em decorrência de desempenho acadêmico; as demissões sem justa causa não tem que passar pela congregação; a última grande reestruturação na reclamada foi em fevereiro/2006, quando vários funcionários e professores foram desligados sem justa causa...o desligamento dos professores, em fevereiro/2006, não teve cunho político, mas sim foi uma busca de equilíbrio financeiro; acredita que o equilíbrio financeiro foi alcançado...’ (fls. 191).



PROCESSO N° TST-AIRR-119800-50.2008.5.02.0005

Razões finais pela reclamante às fls. 195/212 e pela reclamada às fls. 224/33.

A par desses elementos, o D. Juízo de Origem considerou nula a dispensa e determinou a reintegração da autora ao emprego, registrando que 'A rte foi contratada pela rda em primeiro de fevereiro de 1972 e demitida em 6 de fevereiro de 2006. Ou seja, 34 anos de serviço. Quando a autora começou a prestar serviços à empresa tinha 28 anos e na época da dispensa perto de 62. A prestação de serviços durante tanto tempo demonstra que a autora era excelente funcionária. Inexistem motivos plausíveis para que ela tivesse sido dispensada...', apontando que a reclamada deixou de cumprir as disposições da Lei 9.394/96 (fls. 235).

Recorreu a reclamada, referindo ser uma entidade privada cultural e de ensino sem fins lucrativos e que a dispensa da autora foi sem justa causa, não havendo imposição legal para que uma dispensa sem motivo seja justificada. Referiu que o contrato de trabalho da reclamante era regido pela CLT e que inexistia na lei ou em qualquer dispositivo a obrigação de que a demissão passasse pelos órgãos de representação, situação que somente ocorre nas demissões por justa causa, o que não é o caso dos autos. Argumentou que Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB) não tem qualquer aplicação à lide e que a questão não pode ficar adstrita à referida norma, até porque a Constituição Federal e a CLT estão em vigor, não havendo norma que impeça a dispensa imotivada. Apontou que, nos termos do art. 170 da CF e dentro de seu poder potestativo, comunicou a dispensa imotivada de vários professores e forma correta, integral e legítima, quitou todas as suas obrigações. Aludiu que não há justificativa para a alegação inicial de que haveria qualquer ilicitude na dispensa, apenas por ter sido supostamente tomada sem aprovação de qualquer órgão. Argumentou que a Constituição Federal prevê dispositivo que protege a dispensa arbitrária ou sem justa causa, nos termos do art. 7º, I, mas não regulamentação da norma, que depende de lei complementar. Afirmou que não precisava de motivos plausíveis para demitir a recorrida, já que era assunto restrito à direção que, em ato de gestão, decidiu pela sua dispensa. Aludiu que, se a Constituição Federal é clara ao estabelecer que 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei' (art. 5º, II), e não existindo óbice ao exercício do poder potestativo da dispensa da autora sem justa causa, tal procedimento que foi legítimo, transparente e legal, destacando que a recorrida era professora e não tinha outros direitos além dos previstos na CLT, os quais foram rigorosamente observados.

Postulou a reforma da r. sentença para, afastar a nulidade da



PROCESSO N° TST-AIRR-119800-50.2008.5.02.0005

dispensa, validando-a e expurgando da condenação o direito à reintegração e os consectários decorrentes.

Razão não assiste à recorrente.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a recorrente, mantenedora da Escola de Administração de Empresas de São Paulo (EAESP), é uma entidade de 'caráter técnico-científico e educativo' (fls. 133), e assim, indiscutível sua sujeição à Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB).

E, tendo ingressado a autora aos prêmios da reclamada em 01.02.1972 para exercer as funções de professora, dispensada em 06.02.2006, nessa época vigorava na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), Lei nº 9.394/96, cujo art. 53, visando garantir da autonomia didático-científica das universidades, apontou caber aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir sobre 'contratação e dispensa de professores', razão pela qual, e como comumente acontece nos diversos seguimentos do ensino, no regimento e estatuto da universidade existem previsões a respeito da relação de emprego dos membros de seu corpo docente, notadamente para evitar dispensas arbitrárias, estando previsto no Regimento da Escola de Administração de Empresas de São Paulo (EAESP), Título V, art. 83 (documento 10 do primeiro volume em apartado) que aos membros do corpo docente podem ser impostas penalidades de advertência, repreensão, suspensão e dispensa, sendo certo prever o §1º desse art. 83 que 'será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo justo, deixar de cumprir a legislação de ensino em vigor, ou o Regimento.' e o §2º que estabelece: 'A reincidência nas faltas ou a sua gravidade implicará motivo bastante para a dispensa.'. Por sua vez, o art. 84 do referido regimento aponta a forma de aplicação das penalidades previstas no dispositivo anterior, destacando que a dispensa ocorrerá: 'a) pela ocorrência de qualquer das justas causas previstas na legislação trabalhista; b) por atos incompatíveis com a moralidade e a dignidade da Escola ou do magistério; ou c) pela displicência contumaz no desempenho de suas atividades docentes, reconhecida pela Congregação.'

Assim, a leitura dos mencionados dispositivos apontam que a dispensa dos professores somente pode ocorrer quando houver prática das faltas ali enumeradas, não havendo qualquer previsão para a dispensa direta, sem justa causa.

Além disso, verifica-se que o art. 13 do mesmo regimento (fls. 32 do documento 10 do primeiro volume em apartado), ao elencar as atribuições do Diretor, estabelece que para aprovação de distribuição de pessoal docente deverá ser ouvido o Conselho Departamental (inciso X). E o mesmo procedimento deve ser observado para contratação (inciso XI), substituição e



PROCESSO Nº TST-AIRR-119800-50.2008.5.02.0005

transferência de professores (inciso XIII). Ora, se até atos de menor complexidade, como a transferência, necessitam de prévia oitiva do Conselho Departamental, a demissão - ainda que motivada - de qualquer integrante do corpo docente, deve ser submetida, segundo se interpreta, necessariamente, a tal Órgão.

Também, cumpre ressaltar que o art. 86 estabelece que a aplicação da pena de dispensa é da competência da mantenedora (FGV), ‘... por iniciativa própria ou mediante proposta fundamentada do Diretor.’, determinando em seu §1º que ao professor deverá ser dada ciência da proposta de dispensa com antecedência de quinze dias para apresentação defesa.

E tal não foi objeto de observância por parte da reclamada, ainda que tenha afirmado que a dispensa da reclamante ocorreu em estrito cumprimento às disposições contidas na Norma Consolidada, já que seu próprio regimento limita seu poder diretivo ao elencar taxativamente as hipóteses em que o professor pode ser dispensado, nada referindo sobre a dispensa imotivada, o que leva à conclusão de a autora não poderia, de fato, ter sido demitida sem justa causa e sem prévia oitiva do órgão colegiado.

Como se observa com clareza, a própria ré criou norma que lhe impunha observar para a demissão de professores um ato complexo, isto é, exige que o Diretor formule proposta de demissão à Entidade Mantenedora, regra essa que se incorporou ao contrato de trabalho da demandante, porquanto vigia no momento de sua dispensa e que estabeleceu pressupostos para a prática do ato, os quais ausentes, comprometeram sua validade, tornando-o passível de anulação.

Ressalte-se que a segunda testemunha da reclamante não deixou dúvidas no sentido de que até fevereiro de 2006, as demissões dos professores eram submetidas à Congregação, o que permite concluir, como relatado pela primeira testemunha da autora, que houve perseguição política dos professores, os quais, como a reclamante, foram demitidos de plano, sem prévia deliberação de órgão colegiado.

Aliás, referida regra - benéfica - na medida em que visou a preservação do emprego, criou mecanismo de proteção ao trabalho desenvolvido por aqueles a ela submetidos, posto tratar-se de patente empecilho à demissão sumária e sem justa causa, na medida em tal modalidade não é prevista no regimento da ré, havendo obrigatoriedade de um pedido formal da parte do Diretor à outro ente, ou seja, à Mantenedora, do que resulta evidenciado que a dispensa, tão-somente pode ter lugar, para o caso de o trabalhador, em efetivo, não estar enquadrado no



PROCESSO N° TST-AIRR-119800-50.2008.5.02.0005

perfil profissional exigido, o que evita, inclusive, a prática de arbitrariedades em face de problemas e situações não ligadas estritamente ao trabalho do profissional de ensino, mas antes a questões políticas, ideológicas, etc., em última análise cria condição estável no emprego desde que não cumpridos os requisitos exigidos para a ruptura contratual.

É certo dizer, ainda, face ao mais comedido princípio de hermenêutica, que a lei vigente - que dita as regras básicas - se curva a toda a e qualquer norma mais benéfica ao trabalhador, sendo exemplo dessa sobrepujança as normas coletivas que levam às categorias toda sorte de benesses, sendo acatadas e prevalecendo como lei entre as partes, mais ainda tendo essa força os Regimentos Internos, Estatutos e outros normativos, que, apontam mais do a lei posta aponta, devem prevalecer diante do princípio da norma mais favorável, sendo assim in casu, onde a lei não prevê a necessidade de proposta de demissão de um ente para outro e, para a final deliberação, a oitiva de conselho(s) superior(es), além do que não considera a demissão sem justa causa como 'penalidade' e por isso não encerra para o caso direito de resposta, pedido de reconsideração ou recurso, o que, entretanto, está garantido aos professores da ré, diante de suas próprias normas, esta que impositivamente deve respeitar, repete-se ainda uma vez.

Friso, de outro lado, que também diante do conjunto normativo invocado pela defesa da reclamada, a questão da submissão à legislação consolidada para a admissão e demissão de empregados tem contornos de observância das formalidades administrativas como a manutenção de ficha de registro de empregado, anotação do pacto em CTPS, recolhimento do FGTS, baixa, homologação, etc., não se podendo jamais compreender que tal referência tenha o condão de fazer letra morta o conteúdo das regras atinentes ao procedimento demissional contido nos Estatutos e Regimento da ré.

Mantenho integralmente'.

Como se vê, a discussão é interpretativa, combatível nessa fase recursal mediante apresentação de tese oposta, mas os arestos transcritos não demonstram divergência específica à hipótese sub judice, porque não abarcam todos os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, resta inviabilizada a admissibilidade do apelo, nos termos da Súmula nº 296 da C. Corte Superior.

Ressalte-se que, se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de exegese diversa daquela defendida pela



PROCESSO Nº TST-AIRR-119800-50.2008.5.02.0005

parte enseja violação literal a essa regra, pois esta somente se configura quando se ordena exatamente o contrário do que o dispositivo expressamente estatui. Do mesmo modo, não se pode entender que determinada regra restou malferida se a decisão decorre do reconhecimento da existência, ou não, dos requisitos ensejadores da aplicação da norma. No caso dos autos, o exame do decisum não revela a ocorrência apta a ensejar a reapreciação com supedâneo na alínea 'c', do artigo 896, da CLT.

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR/EMPREGADO
/ INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.**

Alegação(ões):

- violação do(a) Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga LICC), artigo 5º.

- divergência jurisprudencial indicada a partir da fl. 668.

Consta do v. Acórdão:

'3. Indenização. Dano moral: Argumentou a reclamante na inicial ter lecionado na reclamada por 34 anos, tendo cumprido todas as exigências da carreira universitária, com mestrado, doutorado e pós-doutorado, tendo obtido o grau máximo de professora titular. Apontou que, além do desempenho acadêmico, ocupou diversos cargos administrativos na ré, todos preenchidos através de eleição pelos pares. Apontou que a reclamada, de forma arbitrária e sem nenhum critério objetivo, desrespeitando usos e costumes e direitos adquiridos ao longo do contrato de trabalho, demitiu-a sem justa causa. Noticiou que por mais de três décadas '... sempre lecionou nos vários cursos oferecidos pela reclamada e ao público em geral e interessados, além de ter representado a instituição em congressos, seminários e cursos em várias universidades estrangeiras...' (fls. 27), sendo evidente a sua contribuição para elevar o nome a da reclamada, que é uma das maiores instituições do país. Referiu que a demissão sem justa causa lançou sombras sobre sua reputação e imagem no meio acadêmico junto aos demais professores e colegas e também perante os alunos, sendo que 'A dispensa sem justa causa imposta..., além de revelar procedimento insólito e nunca antes adotado pela reclamada com outro professor... foi discriminatória e atingiu diretamente a sua pessoa, a sua honra e boa-fama, o seu caráter e a sua imagem, quer como professora, quer como pesquisadora, quer como autora de livros junto à comunidade acadêmica do país.'



PROCESSO N° TST-AIRR-119800-50.2008.5.02.0005

(fls. 29), pelo que postulou a condenação da reclamada no pagamento de indenização por danos morais.

Defendendo-se, a reclamada sustentou que não praticou qualquer ato ilícito, eis que a dispensa foi um exercício regular de direito, previsto na CLT e sem qualquer óbice legal, não havendo configuração de qualquer dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil.

Manifestação da reclamante sobre a defesa e documentos às fls. 145/64.

Realizada audiência de instrução às fls. 190/2, não foram tomados os depoimentos pessoais dos litigantes.

Foram ouvidas três testemunhas, duas pela reclamante e uma pela reclamada.

A primeira testemunha, que trabalhou como professor para a ré do final de 1969 a fevereiro de 2006, afirmou que ‘... a demissão da reclamante não foi submetida a congregação da reclamada; em relação às avaliações semestrais da reclamante, quanto ao desempenho quantitativo e qualitativo, sabe informar que ela sempre foi muito bem avaliada, tendo sido chefe de departamento, tendo ocupado também outros cargos; a reclamante teve participação política na reclamada; a reclamada sempre foi bem politizada, tendo situação e oposição; quando a reclamante foi demitida o diretor da reclamada era Fernando Meireles; a reclamante apoiou candidato contrário a Fernando, assim como o depoente e alguns dos demitidos...’, noticiando que a autora tinha projeção entre os alunos, colegas e diretoria, além de ter projeção externa e afirmando que ‘... depois que a reclamante foi demitida, o depoente sentiu que ela ficou abalada emocionalmente; o depoente também ficou abalado; houve prejuízo da imagem da reclamante no meio acadêmico; esclarece que quem faz parte da reclamada é convidado para bancas, para palestras, etc.; o depoente e a reclamante deixaram de ser convidados para fazer parte de bancas e dar palestras...’ (fls. 190).

A segunda testemunha, nada esclareceu sobre o abalo moral sofrido pela reclamante (fls. 191).

A única testemunha da reclamada, Sr. Luiz Carlos Ranna, contraditada como já descrito no subitem anterior, foi ouvida, com a anotação do D. Juízo de Origem que ‘A testemunhas não pode depor quando ela é simultaneamente preposto no mesmo feito.’ (fls. 191), que rejeitou a arguição, noticiando que retornaria ao tema quando do julgamento do feito. Tal depoente, no entanto, nada acrescentou sobre os fatos atinentes ao dano moral (fls. 191/2).

Razões finais da autora às fls. 195/212 e da ré às fls. 224/33.



PROCESSO Nº TST-AIRR-119800-50.2008.5.02.0005

O D. Juízo de Origem, deferiu a pretensão da reclamante pertinente a indenização por dano moral, fundamentando que 'A dispensa da autora, como consignado, foi arbitrária, imotivada, injusta. Aponta a prova testemunhal, não elidida, que a autora teve sua imagem prejudicada no meio acadêmico. Também ficou abalada emocionalmente. Aliás, não poderia ser diferente, depois de 34 anos de bons serviços prestados à mesma instituição, de muito prestígio aqui e lá fora. Diante do prejuízo da imagem da autora, do seu abalo emocional, do porte da rda, e para que se evite que o mesmo ocorra com outro professor, entendo que R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) é quantia justa que a empresa deve pagar à autora a título de indenização por danos morais...' (fls. 218).

Insurgiu-se a reclamada, sustentando, em síntese, que a dispensa ocorreu por ser ato regular de direito, não havendo como ser acolhida a tese exordial de conduta ilícita.

Sem razão.

Conforme já referido no tópico anterior, a dispensa da autora ocorreu não só com inobservância do quanto estabelecido no próprio regimento da reclamada, mas também com nítido propósito (ou despropósito) político, conforme esclarecido pela primeira testemunha ouvida, que também relatou o prejuízo da autora no meio acadêmico, eis que deixou de ser convidada para participar de bancas e ministrar palestras, tendo a imagem, em efetivo, arranhada, posto que a dispensa sempre leva à ilações, daqueles que desconhecem os fatos que tenham envolvido o ato, no sentido de que o trabalhador pudesse ter se comportado de modo inadequado.

Ademais, perfeitamente compreensível a situação de angústia e inquietação emocional vivida pela reclamante, que, após mais de três décadas de docência dedicada à reclamada, instituição altamente conceituada, foi sumariamente demitida e sem que seus pares fossem ouvidos a respeito.

Há dano moral, este que se classifica como '... todo sofrimento humano que não é causado por uma perda pecuniária...', sendo '... a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado sem repercussão patrimonial...' , atingindo a pessoa de inúmeras formas, causando-lhe infindáveis prejuízos, muitos deles mensuráveis de molde a permitir a fixação de indenização compatível, e, muitos, sem valor monetário, impondo arbitramento à luz de sua amplitude e reflexos sobre os demais setores da vida, tanto da pessoa física, quanto da jurídica, sendo certo que para o deferimento de indenização por danos morais o ato praticado deve adentrar o campo da ilicitude, deve o agente invadir de alguma forma o direito da vítima, atingindo a honra, a dignidade e intimidade de



PROCESSO N° TST-AIRR-119800-50.2008.5.02.0005

forma a macular-lhe a imagem, causando-lhe dor moral, sofrimento e constrangimento.

Tal ocorreu in casu, onde a reclamada, por motivos que não estiveram diretamente ligados à prestação de serviços da autora, seu desempenho, sua produtividade, qualidade ou qualquer outro aspecto, providenciou-lhe a dispensa, sem dar o motivo, permitindo que pairasse sobre ela o desabono proveniente do ato de rejeição ao prosseguimento do contrato laboral, haja vista que, a partir de determinado ponto, considerado o nível de desenvolvimento do profissional perante a empresa e a sociedade, exsurge bem que dentro do universo profissional deve ser respeitado, posto representar a reputação do trabalhador, como no caso da reclamante - construída com trabalho e dedicação por mais de três décadas - um patrimônio que realmente não pode ser quantificado monetariamente.

Nada, pois, a reparar.

III - Matéria comum nos recursos das partes

Valor da indenização. Danos morais: O D. Juízo de Origem fixou indenização por danos morais no importe de R\$ 50.000,00 (fls. 236).

Recorreram as partes. A reclamada, pretendendo a redução do valor arbitrado à indenização, eis que nitidamente configura enriquecimento sem causa. A reclamante, por seu turno, requerendo a majoração da quantia, para que seja fixado o valor de R\$ 500.000,00.

Efetivamente, como se sabe, a finalidade da indenização por dano é terapêutica. Visa, com a compensação, eliminar a repetição de conduta não compatível com o respeito a que se obrigam as partes dentro do contrato de trabalho, razão pela qual não deve ter o condão de enriquecer a parte vitimada, em absoluto, não deve. Porém, também não pode ser fixada em valor que em nada abale o responsável pelo pagamento, que longe de exceder a sua capacidade econômica, ainda atue como uma opção, isto é, inserindo-lhe a ideia de que poderá novamente no futuro repetir o mesmo ato, porquanto a pena pecuniária a experimentar não lhe será tão grave, quanto a qual poderá responder sem dificuldade.

In casu, a par dessa orientação, sopesada a gravidade do dano sofrido pela autora, a capacidade econômica da ré, bem como a vedação ao enriquecimento sem causa, temos que o importe fixado na Origem mostra-se descompassado com o escopo da indenização por danos morais, o qual, como se disse, deve servir de lenitivo à vítima do dano e simultaneamente se prestar como medida terapêutica tendente a evitar a reiteração da conduta negligente da ré.



PROCESSO N° TST-AIRR-119800-50.2008.5.02.0005

Assim entendendo, deve-se refixar o importe em R\$ 100.000,00, por apresentar-se essa importância mais adequada à reparação postulada’.

Não obstante a afronta legal, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. Acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Em relação ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, aqui também a decisão foi proferida a partir do livre convencimento motivado do julgador (art. 131 do CPC), que apreciou de forma fundamentada todo o conjunto fático-probatório dos autos. Portanto, para se adotar entendimento diverso, necessário seria a análise de fatos e provas, obstaculizado pelos termos do disposto na Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Destaco que a alegação de que ‘havendo reintegração não há falar em condenação por danos morais’ é inovatória, não devendo ser analisada neste momento processual.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao Recurso de Revista” (fls. 896-908).

Acresça-se, ainda, quanto à dispensa imotivada, encontrar a análise da questão óbice na Súmula 126 do TST, porquanto o Colegiado Regional, com base nos Estatutos e no Regimento da ré, concluiu ter ela própria criado norma para a demissão de professores que lhe impunha observar, a qual exige que o Diretor formule proposta de dispensa do empregado à Entidade Mantenedora (FGV), não tendo isso ocorrido. Além disso, também concluiu ter havido perseguição política dos professores, os quais, como a reclamante, foram demitidos de plano, sem prévia deliberação de órgão colegiado. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade das assertivas do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa vedada nesta instância recursal.



PROCESSO N° TST-AIRR-119800-50.2008.5.02.0005

Já no concernente ao pedido de indenização por danos morais, análise da questão encontra óbice na Súmula 126 do TST, pois o Colegiado Regional, com base na prova dos autos, concluiu ter a dispensa da autora ocorrido não só com inobservância do quanto estabelecido no seu próprio regimento, mas também com nítido propósito político, conforme esclarecido pela prova testemunhal, cujo prejuízo da autora no meio acadêmico também se evidenciou, haja vista ter deixado de ser convidada para participar de bancas e ministrar palestras. Outro assim, segundo o TRT, teve a imagem, em efetivo, arranhada, visto a dispensa sempre levar a ilações daqueles que desconhecem os fatos os quais tenham envolvido o ato, no sentido de que o trabalhador pudesse ter se comportado de modo inadequado. Assim, a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, tarefa vedada nesta instância recursal.

Por fim, no que tange ao *quantum* indenizatório, não ficou demonstrado que o Tribunal Regional tenha agido de forma arbitrária, pois explicitou os parâmetros utilizados, evidenciando a observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Portanto, não há como se vislumbrar as violações constitucionais e legais apontadas.

Portanto, confirmada a ordem de obstaculização do recurso de revista, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO

Ministro Relator